

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.878/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000163189-33  
Impugnação: 40.010126809-40  
Impugnante: Emdimnal Empresa de Distribuição Mercantil Nacional Ltda.  
IE: 313876211.00-63  
Proc. S. Passivo: Ana Cristina Casanova Cavallo/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL.** Constatado que a Autuada deixou de atender intimação, efetuada via AIAF, para a apresentação do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso III e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXV, alínea "c" da Lei nº 6763/75, tendo em vista já terem sido aplicadas as penalidades previstas nas alíneas "a" e "b" do art. 54 da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXV, alínea "c" da Lei nº 6763/75, tendo em vista que a Autuada mesmo após a aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a e b" do art. 54 da citada lei, conforme AI nº 01.000154319-73, de 06/10/06 e AI nº 01.000154735-44, de 04/12/06, não entregou o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque de 2005.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/72.

A Impugnante afirma ser uma empresa atacadista de cosméticos e perfumaria, portanto, está desobrigada da escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Alega a prescrição do crédito tendo como fundamento a previsão legal contida no art. 173, inciso I do CTN.

Argumenta estar o Fisco procedendo a uma autuação continuada, em face de ser este o terceiro Auto de Infração a exigir a mesma obrigação, e que a falta de tal livro não caracteriza sonegação de tributos nem causa qualquer tipo de prejuízo ao Erário.

Diz que não houve qualquer infringência à alínea "c" do inciso XXXV do art. 54 da Lei nº 6763/75, pois, como já dito, tal livro é obrigatório para a indústria e não para um estabelecimento atacadista.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita diversos julgados de tribunais superiores e princípios que entende amparar seus argumentos, junta aos autos documentos de fls. 32/49 e requer o cancelamento da exigência.

O Fisco, em manifestação a fls. 65/72, informa estar a Autuada cadastrada com CNAE 2063-1/00 – Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, estando, portanto, sujeita à escrituração do LRCPE, nos termos do art. 160, Parte Geral do RICMS/02.

Sustenta que não há prescrição do crédito, exatamente pela disposição contida no referenciado art. 173, inciso I do CTN.

Já em relação à contestação apresentada pela Autuada, com relação à infração continuada, demonstra não proceder, pois, cada AI trata de uma exigência distinta, tanto que estão capituladas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XXXV do art. 54 da Lei nº 6763/75.

Pede a manutenção do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXV, alínea “c” da Lei nº 6763/75, tendo em vista que a Autuada mesmo após a aplicação das penalidades previstas nas alíneas “a e b” do art. 54 da Lei nº 6763/75, conforme AI nº 01.000154319-73, de 06/10/06 e AI nº 01.000154735-44, de 04/12/06, não entregou o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque de 2005.

Com fulcro no art. 160, inciso III, § 3º da Parte Geral do RICMS/02 e, considerando o registro da inscrição no CNAE que consta no cadastro, está sim a Autuada obrigada à utilização do LRCPE, senão veja-se:

Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V e no Anexo VII:

(...)

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

(...)

§ 3º - O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelo estabelecimento industrial, ou por estabelecimento a ele equiparado pela legislação federal, e pelo atacadista, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuinte de outra categoria com as adaptações necessárias.

Demonstra, ainda, o Fisco, que a obrigação de escriturar livros fiscais independe de intimação da Fiscalização para sua apresentação, pois, neste sentido, disciplina o art. 96, inciso III do RICMS/02, “*in verbis*”:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

III - escriturar e manter os livros da escrita fiscal registrados na repartição fazendária a que estiver circunscrito e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, bem como os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos prazos previstos, conforme o caso, no § 1º deste artigo, para exibição ou entrega ao Fisco;

Com relação à prescrição alegada pela Impugnante, o próprio texto legal por ela mencionado no sentido de amparar sua pretensão, posiciona-se em sentido oposto, senão veja-se:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Já sobre a alegação de infração continuada, o texto do art. 54, inciso XXXV, alíneas "a", "b" e "c", é esclarecedor, bastando para tanto uma leitura atenta ao que ali está disposto, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXV - por deixar de escriturar ou escriturar em desacordo com a legislação tributária os livros fiscais não vinculados à apuração do imposto:

a) quando a irregularidade for constatada dentro do prazo do Auto de Início da Ação Fiscal - Aiaf - 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs - por livro fiscal;

b) quando não atendido dentro do prazo de intimação previsto no regulamento - 15.000 (quinze mil) UFEMGs;

c) se, após aplicadas as penalidades previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso, não for cumprida a obrigação prevista no art. 16, XVII, desta Lei, e os registros forem necessários ao desenvolvimento do trabalho fiscal relacionado com o respectivo livro - 5% (cinco por cento) do valor apurado ou arbitrado pelo Fisco, relativo ao documento não registrado ou registrado irregularmente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a multa isolada aplicada.

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo.

Observa-se, porém, que a empresa, apesar de intimada, não cumpriu com a sua obrigação legal de entregar o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque de 2005, o qual é imprescindível para o desenvolvimento dos trabalhos fiscais. Assim, a Câmara decidiu manter inalterado o valor da penalidade aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 23 de junho de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**Relator**

EJCF/EJ